



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 95**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2025**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2025- REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS PARA A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 124, INCISO II, ALÍNEA B E ARTIGO 132, DA LEI Nº 14.133/2021.**

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo contratual.

Conforme justificativa apresentada pelo gestor do contrato, a empresa responsável formalizou o pedido de emissão de termo aditivo para prorrogação do prazo contratual e conclusão da execução dos serviços, uma vez que o vencimento está previsto para o dia 07/05/2025, nos termos da cláusula 5ª do referido contrato.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Segundo alegações da contratada: ***“o motivo deste pedido se deve ao atraso na entrega de mercadorias essenciais para a execução do serviço, o que impossibilitou o pleno andamento das atividades conforme o cronograma estabelecido. Ressaltamos que tal atraso ocorreu por fatores alheios à nossa responsabilidade, já tendo sido tomadas todas as providências cabíveis junto aos fornecedores para regularização da situação”.***

A empresa apresentou o código de rastreamento, o qual indica a previsão de entrega das mercadorias para o dia 13/05/2025.

Dessa forma, solicita-se a prorrogação do contrato por mais 10 (dez) dias corridos, a fim de viabilizar a conclusão dos serviços pactuados.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o poder Público e o particular, de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por estas razões é que, no decorrer da vigência deste contrato, poderá haver a alteração das suas cláusulas por meio de aditivo contratual, nas hipóteses previstas em lei, mediante as devidas justificativas, conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Licitações.

Tais alterações poderão se dar de forma unilateral, pela Administração Pública, sendo as chamadas alteração qualitativa e alteração quantitativa, bem como também por acordo entre as partes, também denominada de alteração bilateral.

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração.

Nesse sentido, é o que disserta Irene Nohara. A propósito:

***“A modificação unilateral do contrato deve ser pautada em justificativa plausível. Deve ocorrer adequada motivação da alteração, evidenciada pela superveniência de motivo justificador, pois é praxe distorcida o fato de os administradores, em acordo com empresários, celebrarem contratos já sabendo que usarão da alteração unilateral para favorecimento de interesses particulares. (NOHARA, 2020, p. 464)”. (grifo nosso).***

O artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que os contratos poderão ser alterados com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração e por acordo entre as partes:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

***I - unilateralmente pela Administração:***

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*

*b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

***II - por acordo entre as partes:***

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

***b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;***

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

*§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.*

*§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado”. (grifo nosso).*

Assim, o artigo 124, inciso II, alínea b, prevê expressamente a possibilidade de alteração dos contratos por acordo entre as partes, quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço.

Segundo Sidney Bittencourt (2023, p.833), “3.2 Modificação do regime de execução ou fornecimento, verificada a inadequação do regime originário em função de uma eventualidade, o mesmo poderá e deverá ser alterado. De forma idêntica, na maneira estabelecida para um fornecimento”. (BITTENCOURT; SIDNEY, 2023). (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Portanto, a prorrogação de prazo de execução é permitida desde que haja justificativa suficiente.

No presente caso, a empresa contratada justificou a necessidade de prorrogação, informando que houve atraso na entrega das mercadorias essenciais à execução do serviço, o que impossibilitou o pleno andamento das atividades conforme o cronograma estabelecido. Informou, ainda, que tal atraso ocorreu por fatores alheios à sua responsabilidade, tendo já sido adotadas todas as providências cabíveis junto aos fornecedores para regularização da situação.

Ainda, no que tange ao **princípio da continuidade do serviço público**, é fundamental que o serviço seja concluído de forma satisfatória, motivo pelo qual a prorrogação do prazo, dentro dos limites razoáveis e fundamentados, é compatível com o interesse público, desde que devidamente formalizada.

De outro lado, o artigo 132 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre o **termo aditivo**, vejamos:

*“Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.(grifo nosso).*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O artigo 136 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, os registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila:

***“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:***

***I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à re-pactuação de preços previstos no próprio contrato;***

***II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;***

***III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;***

***IV - empenho de dotações orçamentárias”.* (grifo nosso).**

De outro lado, na Cláusula Quinta, do contrato original nº 08/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Votuporanga e a empresa LUIS ANTONIO GONÇALVES VIDROS ME foi prevista essa alteração, vejamos:

**“5. CLÁUSULA QUINTA- DOS PRAZOS:5.1. O prazo de vigência da contratação é de 30 (trinta) dias contado da assinatura do contrato.**  
**5.2. A vigência deste contrato poderá ser renovada no limite previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, mediante justificativas através de termos aditivo, sem prejuízo de apostilamento para adequações orçamentárias quando transgredido exercício orçamentário.** 5.3. O



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

prazo de início da execução contratual é de imediatamente após sua assinatura.”(grifo nosso).

Portanto, considerando toda a fundamentação apresentada, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo, não se vislumbra óbice, desde que comprovadas às razões que se amoldam às exigências legais.

Diante disso, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade, visto que se trata de necessidade justificada pela empresa contratada, além disso, o aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajoso a esta Edilidade.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, além da justificativa apresentada, bem assim, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do aditamento do contrato administrativo nº. 08/2025, para prorrogação do prazo de conclusão dos serviços.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.





# Câmara Municipal de Votuporanga

*PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

Votuporanga, 07 de maio de 2025.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 07/05/2025 15:28:46 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-136967-5Q5B5K-6W4U6B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

